SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004515-27.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ALINE DE CÁSSIA RODRIGUES GAMES - ME

Requerido: BANCO SANTANDER SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado com o réu em 2012 a utilização de máquina destinada ao pagamento de seus clientes que se dessem por meio de cartão de crédito/débito.

Alegou ainda que em abril de 2014 houve um crédito a maior em sua conta feito pela Mastercard, porquanto para uma venda que realizou no importe de R\$ 2.693,00 (o crédito correto seria de R\$ 2.569,20) recebeu um crédito de R\$ 8.170,56.

Salientou que apenas percebeu tal fato quando os créditos a que fazia jus foram bloqueados pela Mastercard, pois todas as suas vendas com pagamentos dessa bandeira seriam destinadas à quitação do excedente.

Todavia, as vendas continuaram sendo bloqueadas mesmo quando esse limite foi atingido, sem qualquer a justificando.

Com a ressalva de que no curso do processo aconteceu também o bloqueio das vendas com pagamento da bandeira Visa, almeja ao ressarcimento dos danos que suportou.

A preliminar suscitada pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, ele próprio reconheceu ter promovido a contratação que deu causa aos fatos trazidos à colação, o que se confirma pelos documentos de fls. 17/21, sendo a relação jurídica estabelecida a partir daí diretamente com a autora.

Isso lhe confere a condição de integrante da cadeia que envolveu o negócio aqui versado, não podendo eximir-se de sua responsabilidade pelos eventuais problemas que lhe dissessem respeito.

Nesse contexto, o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor consagra sua solidariedade na condição de integrante dessa cadeia, podendo ser invocado o magistério de **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES** a propósito do assunto:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

A jurisprudência caminha na mesma direção:

"A relação entre as partes é de consumo e ambas as demandadas são partícipes da mesma cadeia de prestação de serviços, devendo, por isso, responder conjuntamente pelo dano causado ao consumidor, não se afigurando lícito que a parceria existente entre o comerciante e a administradora de cartões de crédito prejudique o cliente". (TJ-SP, Apel. nº 9190005-21.2003.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO SARTORELLI**, j. 01/02/2012).

"...Ademais, a relação jurídica de que tratam os autos, sem dúvida alguma, se submete às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 7°, parágrafo único, fixou o princípio da responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços. Assim também a estipulação do art. 25, § 1°, do mesmo diploma legal: 'Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.' Entende-se por fornecedores todos aqueles que, de algum modo, interfiram no processo econômico de disponibilização do produto ou do serviço, independentemente da denominação ou título. Neste passo, prescreve a lei a solidariedade entre os co-responsáveis visto que, dentro do processo causal, tiveram alguma interferência no prejuízo experimentado pelo consumidor, que tem o direito de acionar um, alguns ou todos ao mesmo tempo. E, aquele que ressarcir, poderá voltar-se regressivamente contra os demais". (TJ-SP, Apel. nº 0308043-04.2010.8.26.0000 , 30^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARCOS RAMOS, j. 18/01/2012).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> ao caso dos autos, de sorte que rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, o réu em momento algum negou o bloqueio de créditos e das vendas em detrimento da autora.

Mesmo que se admita a licitude inicial desse procedimento, como forma de compensar o crédito a maior feito na conta da autora por falha que não foi dela, nada justifica o seu prosseguimento sem qualquer amparo ou critério.

Dessa forma, prospera a pretensão exordial para a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na liberação dos mencionados créditos e vendas.

No mais, a autora igualmente postula a reparação

de danos materiais e morais.

Os danos materiais seriam representados pelo valor do excedente que lhe foi bloqueado e ainda pelo montante de R\$ 15.000,00 representados pela perda de faturamento que ela teve enquanto as vendas não puderam ser concretizadas.

Não assiste razão à autora quanto ao assunto.

Isso porque de um lado não se apurou com a indispensável segurança qual o excedente do bloqueio dos créditos da autora.

Ela amealhou alguns documentos, os quais por si sós não permitem firmar base sólida à delimitação do eventual prejuízo sofrido pela mesma a esse título, não se podendo olvidar que a sentença em sede do Juizado Especial Cível precisa ser necessariamente líquida (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

Por outro lado, inexiste lastro para amparar o pleito de R\$ 15.000,00 atinente à perda de faturamento da autora.

Os documentos apresentados não se mostram isoladamente considerados – aqui também – suficientes para a apuração do faturamento dela autora antes do episódio noticiado e ao longo do mesmo, o que seria de rigor para a correta definição do prejuízo daí derivado.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

A situação posta nos autos inegavelmente acarretou problemas no exercício das atividades da autora porque se sabe que nos dias de hoje a grande maioria dos pagamentos feitos em estabelecimentos comerciais se dá por cartão de crédito/débito.

Em consequência dos bloqueios verificados (inicialmente na bandeira Mastercard e depois na bandeira Visa) a autora teve com certeza o nome abalado diante daqueles que se viram impedidos de consumar as transações que tencionavam, como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) em situações análogas.

Cumpre assinalar, inclusive, que a autora necessitou recorrer a outra máquina de cartão de crédito/débito para que tudo pudesse ser resolvido, como esclareceu a fls. 134/135.

É o que basta à configuração dos danos morais

passíveis de reparação.

O valor da indenização haverá de ser fixado com base nos critérios usualmente empregados quanto ao assunto.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do abalo experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o dano suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu:

- 1) a liberar no prazo máximo de três dias os créditos decorrentes de vendas implementadas pela autora após o dia 14 de abril/2014, com a ressalva de que poderá efetuar o desconto dos valores excedentes creditados na sua conta naquela data até o importe de R\$ 5.601,36 (diferença entre o crédito a maior de R\$ 8.170,56 e o efetivamente devido de R\$ 2.569,20);

- 2) a diligenciar o desbloqueio das vendas realizadas pela autora por meio dos cartões com bandeira Mastercard e Visa;
- 3) a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Fixo a multa diária em caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens 1 e 2 supra em R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Torno definitivas as decisões de fls. 31/32 e 120.

Transitada em julgado, intime-se pessoalmente o réu para cumprimento da obrigação imposta nos itens 1 e 2 supra (Súmula 410 do STJ).

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no item 3 supra no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA